PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 468/2022

Parauapebas, 14 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 191/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **24 de fevereiro de 2022 (quinta-feira).**

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **25 de fevereiro de 2022 (sexta-feira)**, com termo final expirando em **15 de março de 2022 (terça-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 191/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, decorre tanto da necessidade de melhor embasamento técnico para aferir com segurança o interesse público envolvido, quanto de ordem jurídica, este sob o prisma do art. 53, inc. V c/c art. 71, incisos VIII e XXXVI, da Lei Orgânica do Município.

Sabe-se que é de competência do Município (art. 8º, inc. XXXIV, da Lei Orgânica) estabelecer multas ou penalidades por infrações de suas leis e regulamentos, senão vejamos:

> Art. 8º Ao **Município de Parauapebas** compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe **privativamente** as seguintes **atribuições**:
> XXXIV - estabelecer e impor multas ou penalidades por infrações de suas leis e regulamentos
> (sem marcação na redação original)

Assim, aparentemente o Projeto de Lei aprovado não se mostra incompatível ao interesse público, tampouco sob o viés jurídico, para fins de veto.

Porém, analisando-se cuidadosamente o PL nº **191/2021**, é possível extrair compreensão diversa, primeiro porque **sob o aspecto político (interesse público)** não há nos autos do PL algum dado estatístico por parte dos órgãos de segurança pública ou até mesmo algum estudo técnico que possa fundamentar com maior segurança a perspectiva lançada pela Casa de Leis, qual seja: *a existência de estabelecimentos comerciais e/ou empresariais locais estão transportando, estocando, comercializando, adquirindo, distribuindo ou revendendo produtos oriundo de atividade criminosa (furto, roubo e outros*).

Essa apuração técnica através de levamento de informações dos sistema de segurança pública ou até mesmo estudo técnico-acadêmico possibilita uma mensuração mais segura e, por conseguinte, consentânea com a realidade fática.

Nesse aspecto, sem deixar de consignar a relevência do tema e os efeitos benéficos que o PL pode proporcionar em prol da população, é fundamental destacar que houve uma presunção de ilegalidade que, infelizmente, está militando em desfavor do administrado, postura igualmente perigosa e, que, merece a cautela necessária.

Não é desável que o agir do ente público na busca da solução de um problema, crie um segundo problema que possa assumir proporções maiores do que o anterior.

Ademais, ainda sob o panorama do interesse público, independente de eventual interpretação em contrário, o assunto aprovado neste Projeto de Lei – *cassação de licença por afronta a legislação criminal* – já possui normatização na legislação local, bastando analisar *a ratio legis* (a razão de ser da lei) dos art. 187 e 189, ambos da Lei Municipal nº 4.283/2004, a seguir colacionados:

> Código de Postura
>
> Art. 187. **Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código**, de suas disposições complementares ou **de outras leis** ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.
>
> Art. 189. **A licença concedida em desacordo com os preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente** que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a concedeu.

Observe-se que interpretando-se os dispositivos acima colacionados, é possível extrair do texto legal a compreensão fático-jurídica no sentido de que todo aquele que por *ação* ou *omissão* violar os termos do Código de Postura ou outras leis, dentre as quais, o Código Penal Brasileiro, incorre em infração passível de cassação da licença pela autoridade competente.

Nessa esteira, é possível afirmar que o objeto da legislação aprovada na Câmara já está devidamente contemplado, bastando realizar interpretação sistêmica dos art. 187 e 189, da Lei Municipal nº 4.283/2004.

A esse respeito, **sob a perspectiva do interesse público**, manifesto por vetar o presente projeto de lei ante a necessidade de um maior aprofundamento na conexão firmada no Projeto de Lei acerca da **utilização de produtos frutos de atividade criminosa**, pois, o levantamento de dados estatísticos em âmbito local certamente melhor dimensionará o assunto e possibilitará um crivo mais profundo sobre o tema, assim como pela possibilidade, a partir da legislação em vigor, já ser

possível **cassar licenças de atividades empresariais que incorram em violação de outras leis vigentes no país**, aqui, especificamente, o Código Penal Brasileiro.

No que se refere ao aspecto jurídico, a instituição da penalidade por iniciativa de Projeto de Lei da Câmara, sem embargo da visão em contrário, impactará sobremaneira na realidade funcional e, por conseguinte, na **organização** e **funcionamento** das Secretarias Municipais e órgãos locais responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades, circunstância que denota **vício de iniciativa** e, igualmente, cabível veto desta vez de ordem jurídica.

Nesse contexto, em que pese compreensão jurídica em contrário de que o presente Projeto de Lei não invade competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, entendo de forma diversa, na exata medida que, sancionado o projeto de lei a produção dos jurídicos efeitos afetará o funcionamento de Secretarias como a Secretaria Municipal de Urbanismo – SEMURB, Departamento Municipal de Arrecadação – DAM e outras que, porventura, emitem licenças e, de algu modo, realizam fiscalizações sobre o cumprimento da legislação como um todo.

Desse modo, entendo que há risco da lei aprovada, na prática, demandar **um número maior de fiscais, igualmente, servidores para análise dos procedimentos administrativos que surgirão a partir das autuações e, com isso, refletir diretamente na organização e funcionamento da Secretaria e, ao fim e ao cabo, da Adminstração Pública.**

Portanto, o PL nº 191/2021, afronta os ditames legais do art. 53, inc. V c/c art. 71, inc. VIII, os quais precisamente estabelecem o seguinte:

> Lei Orgânica
>
> Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)
>
> Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:
> VIII - **dispor sobre a organização** e **o funcionamento da administração pública municipal**, na forma da lei;

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **191/2021**, uma vez que a matéria: a) carece de apronfundamento sob o aspecto político – *interesse público* – com dados estatísticos que possam melhor balizar o tema; b) a possibilidade em já aplicar a penalidade instituída – *cassação de licença* - a partir da interpretação sistêmica dos art. 187 e 189, da Lei nº 4.283/2004 (Código de Postura) e c) vício de iniciativa,

especificamente porque a lei em vigor impactará na **organização administrativa das Secretarias Municipais e órgãos locais** responsáveis pela concessão, fiscalização e aplicação das penalidades, cujas razões foram abordadas acima, nos moldes do que estabelece o art. 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 14 de março de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL